



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para obrigar as organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva a implementarem políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*), incluindo:

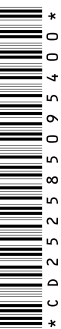
I - treinamentos e campanhas de conscientização;

II - criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;

III - procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de intimidação sistemática (*bullying*).

§ 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 18:59:51.757 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3389/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252585095400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 2 5 8 5 0 9 5 4 0 0 *